



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES –
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º: 70441/23

ADHEMAR FRANCISCO REJANI, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, vem através de seu Procurador que abaixo subscreve, APRESENTAR RECURSO DE REVISTA nos termos do art 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 3165/23 - Tribunal Pleno, o que o faz a partir deste momento.

I – DOS FATOS:

O Tribunal Pleno julgou uma representação em face do Município de Marumbi instaurada em decorrência de documentação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, relativa ao Processo judicial 0000491-88.2022.5.09.0089, que teve por objeto relação de trabalho entre ADEMILSON BARBOSA e o **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, insurgindo-se o primeiro em face da sua demissão por justa causa e assim decidiu em síntese:

1 RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos de representação instaurada em decorrência de documentação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, relativa ao Processo judicial 0000491-88.2022.5.09.0089, que teve por objeto relação de trabalho entre ADEMILSON BARBOSA e o **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, insurgindo-se o primeiro em face da sua demissão por justa causa. Foi encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho e a este Tribunal de Contas, para que fossem tomadas as providências cabíveis, com o seguinte fundamento (peça 3, pg. 10):*

(...) restou apurada a atuação de servidores em atividade fim do réu sem concurso público, e ainda a existência de desvio de função. Da mesma forma, em razão do depoimento prestado pela testemunha Sr. Rodolfo Miguel de Souza Wiercienski (...), verifica-se que há servidores do réu que estão recebendo vencimentos mas sem exercerem qualquer atividade laborativa.

Ainda, diante do documento de fl. 307, restou incontroversa a ausência de concessão de férias no período legal.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

A partir da análise da sentença extrai-se os seguintes fatos: i) admissão em cargo público sem concurso; ii) existência de desvio de função, uma vez que o servidor ADEMILSON BARBOSA foi contratado em concurso público como tratorista, no entanto, foi transferido para o Hospital Municipal de Marumbi para exercer a função de motorista de ambulância; iii) servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; e iv) ausência de concessão de férias no período legal.

Por meio do Despacho n. 498/23 (peça 10), admiti a representação para fins de analisar o desvio de função, a existência de servidores recebendo remuneração sem prestar serviços e a ausência de concessão de férias no período legal. Ainda, determinei a citação do MUNICÍPIO DE MARUMBI para que se manifestasse nos autos no prazo de 15 dias.

O representado juntou petição de contraditório na peça 16, tendo alegado que: i) o desvio da função do servidor Ademilson Barbosa ocorreu pela necessidade da administração pública Municipal em remanejar seus servidores para atender a necessidade e finalidade na prestação do serviço público. Ressalta que se trata de um caso isolado; ii) no Município não há servidores recebendo sem prestar serviços, tal alegação não procede e não tem fundamento algum; e iii) a suposta ocorrência de irregularidade na concessão de férias também não procede. Com relação ao fato ocorrido com o servidor Ademilson Barbosa, o que ocorreu foi uma falha no sistema, ficando ele e alguns outros servidores Públicos Municipais sem tirar férias no tempo e modo devidos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 3225/23 (peça 17), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, quanto a alegação de desvio de função e ausência de concessão de férias em período legal.

Propõe a aplicação de multas ao gestor, comunicação dos fatos ao MP/PR e determinação de instauração de fiscalização para apuração dos indícios de irregularidade nas contratações de pessoal do Município de Marumbi, na forma do opinativo técnico, acrescentando a proposta de expedição de recomendação ao ente e ao Controlador Interno, para que sejam promovidas ações com vistas a identificar e regularizar situações de desvio de função.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 657/23 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ACOMPANHA o opinativo da Unidade Técnica.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício (peça 2), expedido nos autos n. 0000491-88.2022.5.09.0089, por meio do qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana encaminha cópia da sentença proferida no referido processo (peça 4) na qual “restou apurada a atuação de servidores em atividade fim”, no Município de Marumbi, “sem concurso público, e ainda a existência de desvio de função”.
Recebida a representação, foram elencadas três irregularidades, as quais passo a analisar:

2.1 EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO

Ao analisar a audiência trabalhista e a defesa apresentada pelo Município de Marumbi, a condição de desvio de função é confirmada tanto pelas testemunhas Carlindo Hernando Rocha e Rafaela Lemes da Silva, assim como pelo próprio Prefeito ao declarar que o sr. Ademilson Barbosa foi “contratado em concurso público como tratorista, no entanto, foi transferido para o Hospital Municipal de Marumbi para exercer a função de motorista de ambulância.”

Ademais, o depoimento da testemunha Rafaela Lemes da Silva, além de evidenciar outros casos de desvio de função no Município, comprova que ela própria se encontra na mesma situação. De modo que, ao contrário do alegado pelo Representado, restou incontroversa a comprovação do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa.

Desta forma, considerando que as provas testemunhais produzidas na reclamatória trabalhista indicam que o caso não é isolado, cuja documentação



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

acolho como razões de decidir, julgo *PROCEDENTE* a representação neste aspecto, com *RECOMENDAÇÃO* para que o Município e o Controlador Interno promovam ações buscando identificar e regularizar situações de desvio de função de servidores;

2.2 SERVIDORES RECEBENDO REMUNERAÇÃO SEM PRESTAR

S
E
R
V
I
Ç
O
S

O douto Juízo do Trabalho noticiou a esta Corte a existência de

servidores recebendo remuneração sem a devida prestação de serviços no Município de Marumbi, com base nos depoimentos prestados no processo n.º 0000491-88.2022.5.09.0089. Ocorre que tais depoimentos não são suficientes para comprovar o alegado.

Desta forma, considerando que o fato carece de elementos probatórios aptos a confirmar a irregularidade mencionada, julgo *IMPROCEDENTE* o feito quanto ao item.

2.3 AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE FÉRIAS NO PERÍODO

L
E
G
A
L

A 1ª Vara do Trabalho de Apucarana noticiou a este Tribunal de

Contas a ausência de concessão de férias no período legal ao servidor Sr. Ademilson Barbosa.

A defesa alega que a referida irregularidade não procede, assim como apontam que o Sr. Ademilson não buscou, junto ao Município, a concessão de suas férias no período legal, as quais nunca lhe foram negadas (peça 16).

Todavia, analisando o constante dos autos, verifico contradições nos argumentos do *MUNICÍPIO DE MARUMBI*, ao declarar que o fato ocorreu devido a uma falha no sistema interno, em não apontar o período necessário para concessão das férias no tempo e modo devido.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Por essa razão, entendo que restou confirmada a concessão de férias ao sr. Ademilson Barbosa em desconformidade com o regime estabelecido pela CLT, merecendo ser PROCEDENTE a representação também neste ponto.

3. VOTO

*Diante do exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal.*

Proponho, diante da irregularidade perpetrada, a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal;



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

II - Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestormunicipal;

III - Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

IV - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Presidente

Considerando que a defesa entende a possibilidade de regularização do item em questão, e ainda, pela tempestividade e cabimento passa a expor as razões do recurso de revista.

II – RAZOES DO RECURSO

Primeiramente convém destacar que o processo trabalhista no primeiro momento teve uma liminar negada por não haver provas inequívocas, e assim se manifestou o magistrado:

Para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca das alegações, a



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

evidenciar a sua verossimilhança, em juízo de cognição sumária.

No presente caso, a análise dos fatos que ensejaram a exoneração do autor, em juízo sumário de cognição, depende da formação do contraditório e do exercício do direito de defesa.

Dessa forma, o pedido de antecipação indeferido de tutela, por ora, ante a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Ainda, em nova tentativa de obter a liminar, o autor impetrou mandado de segurança em face da decisão do magistrado de primeiro grau e assim se manifestou a Desembargadora do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. NEIDE ALVES DOS SANTOS
MSCiv 0001274-56.2022.5.09.0000
IMPETRANTE: ADEMILSON BARBOSA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de segurança impetrada por **ADEMILSON BARBOSA**, contra ato da **Exma. Juíza Erica Yumi Okimura Sugahara, da MMª. 1ª Vara do Trabalho de Apucarana**, que, nos autos, ATOOrd 0000491-88.2022.5.09.0089, indeferiu o pedido de reintegração, formulado em antecipação de tutela.

Aduz, o impetrante, em suma, que a r.decisão dita coatora é ilegal e viola direito líquido certo, vez que *"se revela arbitrária e vem sedimentando uma situação injusta ao Impetrante, o qual se encontra desprovido de suas funções públicas e, conseqüentemente, dos proventos delas oriundos, que são necessários a sua subsistência."* Argumenta que *"a Autoridade Coatora (Impetrada) poderia, ao menos, ter deferido a análise dos requisitos pertinentes para a concessão da tutela pretendida para após o contraditório, determinando a intimação da Municipalidade para contestar no prazo legal (15 - quinze dias). No entanto, ordenou que a defesa poderá ser apresentada até a audiência designada, cuja data marcada foi para novembro. Este posicionamento se revela bastante arbitrário, e em descompasso com a legislação pertinente. Veja que a Autoridade Coatora não fundamentou o porquê do seu entendimento, consistente na ausência dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Diploma Processual Civil"*, salientando que *"o ato arbitrário de Autoridade Coatora Impetrada consiste em não sopesar as circunstâncias, fatos e documentos comprobatórios"* (fl. 09).



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Acrescenta que "há indícios, ou melhor, a plausibilidade de que o Processo Administrativo em comento contém diversas irregularidades: defesa do Impetrante não levada em consideração pela Comissão, tentativas do Autor em se reingressar ao serviço público, instauração do Boletim de Ocorrência e denúncias no Ministério Público (providências adotadas pelo Impetrante ANTES do Processo Administrativo em destaque), além da ausência de dosimetria da pena, prevista pela Lei Celetista. Saliente-se que uma tutela provisória não se baseia em certeza, mas em probabilidade do direito" e que "os danos que o Impetrante vem suportando em virtude do perigo da demora, pois se encontra sem meios de prover o seu sustento e de sua família." (fl. 09).

nado eletronicamente por: NEIDE ALVES DOS SANTOS - Juntado em: 07/10/2022 19:32:50 - febe2cf

nado eletronicamente por: JANDER DAMASIO ALVES - Juntado em: 13/10/2022 10:46:23 - 107ca0c

Fls.: 256

Sendo assim e, por entender presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pretende "seja, liminarmente, modificada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, a fim de que faça valer as premissas inerentes à Dignidade da Pessoa Humana, sopesando os fatos, fundamentos e provas alinhavadas pelo Impetrante, a fim de determinar a nulidade de uma exoneração irregular, e permitir que o Autor exerça o seu labor e possa garantir os seus proventos. " Sucessivamente, requer, "como forma de minimizar os danos que estão sendo suportados pelo Impetrante, que o Juízo do trâmite a quo defira a análise da liminar para após apresentação da defesa pela Municipalidade, delimitando o prazo de 15 (quinze) dias posteriores à citação (e não até a audiência inaugural, como sucedeu no processo originário)." (fl. 16).



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Pois bem.

Atendido o despacho de fl. 236, mediante emenda às fls. 244 /245, tenho por regularizada a petição inicial.

À concessão de liminar em mandado de segurança mister a aferição de dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e evidência de risco de que a manutenção do ato atacado implique ineficácia da medida, se deferida ao final (inc. III, do art.7º, da Lei 12.016/2009), o que não se verifica, na hipótese em análise.

Apesar da extensa documentação juntada aos autos, do que se extrai das argumentações trazidas pelo próprio impetrante, subsiste efetiva controvérsia acerca da causa de sua exoneração; relata o ora impetrante que a acusação que lhe foi imputada, de abandono de emprego (conforme documentos do processo administrativo, às fls.22/28), dentre outras (procedimentos administrativos 177/2021 e 79/2022), não seria verídica, mas teria, na realidade, motivações políticas, consoante relato formulado junto ao Ministério Público, à fl. 149, e-mail de fl. 147 e declaração de fl. 152. Tal controvérsia exige análise mais aprofundada, excedendo, portanto, os limites de apreciação possíveis da medida pleiteada.

Ainda. Os documentos trazidos pelo impetrante são insuficientes para aferir as irregularidades apontadas, de desconsideração da defesa apresentada e ausência de adequada dosimetria. Do mesmo modo, o boletim de ocorrência (fl. 142) e a denúncia efetuada junto ao MP (fls. 149/150) tratam de relato unilateral, efetuado pelo próprio impetrante, e dependem de confirmação por outros elementos, como inclusive constou da resposta enviada pela Ouvidora, que o orientou a complementar sua manifestação, "*indicando meios de prova dos fatos denunciados (documentos, testemunhas, entre outros)*" (fl. 145). Tampouco há prova no sentido de que o impetrante, como alega, tentara reingressar ao serviço público antes da configuração de abandono reconhecida no processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Fls.: 257

Ademais, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, e dos fatos narrados pelo impetrante, abuso de poder ou ilegalidade nos atos praticados pela autoridade que analisou a documentação juntada (fls. 136/137), concluindo, com base no artigo 300, do CPC, que *"no presente caso, a análise dos fatos que ensejaram a exoneração do autor, em juízo sumário de cognição, depende da formação do contraditório e do exercício do direito de defesa"* (fl. 137).

Também não é o caso de se deferir o pedido sucessivo formulado, pois o procedimento determinado pelo MM.juízo da origem está previsto no parágrafo único, do artigo 847, da CLT.

Pelos motivos supra, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do *caput* do artigo 160, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Intimem-se, também, os litisconsortes indicados à fl. 244, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 160, do Regimento Interno do E.Regional.

Decorridos os prazos supra, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, e do artigo 161, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao d.Ministério Público do Trabalho para, se entender necessário, emitir parecer.

Após, voltem conclusos.

v,s,

CURITIBA/PR, 07 de outubro de 2022.

NEIDE ALVES DOS SANTOS
Desembargadora do Trabalho

O que entende nesse primeiro momento é que não havia provas inequívocas, e que existia uma possibilidade de que o autor pudesse estar criando fatos, e estava.

O magistrado em sua explanação à Desembargadora, pelos motivos que ensejaram a negativa da concessão da liminar assim se pronunciou:

Apesar da extensa documentação juntada aos autos, do que se extrai das argumentações trazidas pelo próprio impetrante, subsiste efetiva controvérsia acerca da causa de sua



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

exoneração; relata o ora impetrante que a acusação que lhe foi imputada, de abandono de emprego (conforme documentos do processo administrativo, às fls.22/28), dentre outras (procedimentos administrativos 177/2021 e 79/2022), não seria verídica, mas teria, na realidade, motivações políticas, consoante relato formulado junto ao Ministério Público, à fl. 149, e-mail de fl. 147 e declaração de fl. 152. Tal controvérsia exige análise mais aprofundada, excedendo, portanto, os limites de apreciação possíveis da medida pleiteada. Ainda. Os documentos trazidos pelo impetrante são insuficientes para aferir as irregularidades apontadas, de desconsideração da defesa apresentada e ausência de adequada dosimetria. Do mesmo modo, o boletim de ocorrência (fl. 142) e a denúncia efetuada junto ao MP (fls. 149/150) tratam de relato , e dependem de confirmação unilateral, efetuado pelo próprio impetrante por outros elementos, como inclusive constou da resposta enviada pela Ouvidora, que o orientou a complementar sua manifestação, “indicando meios de prova dos fatos denunciados)” (fl. 145). Tampouco há prova no sentido de(documentos, testemunhas, entre outros que o impetrante, como alega, tentara reingressar ao serviço público antes da configuração de abandono reconhecida no processo administrativo.

Com isso é possível perceber que o magistrado e a Desembargadora entenderam que não havia informações incontroversas, e que o motivo da exoneração foi a desídia do funcionário.

Em sua defesa o Município assim se pronunciou:



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

II- Processo administrativo legal. Impugnação a suposta parcialidade e ilegalidade do Processo administrativo alegada pelo reclamante.

Primeiramente vimos informar que o processo Administrativo Disciplinar em face de Ademilson Barbosa da Prefeitura Municipal de Marumbi-Pr que teve origem com os Processo Administrativos 177/2021 de 05/08/2021 e o Processo Administrativo 79//2022 de 26/04/2022 ocorreu de forma totalmente imparcial e legal e em estrito cumprimento do dever legal, sempre oportunizando ao reclamante participação e ciência dos atos do Processo na forma da Lei, e portanto em total respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, conforme inclusive confessado pelo reclamante em sua peça inicial na ID 81e0ee4 fls 12 ultimo parágrafo.

2.1 –PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGAL, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO A AMPLA DEFESA.

2.1.1 - O reclamante sem qualquer fundamento tenta anular ou demonstrar a ilegalidade do Processo Administrativo e assim tentar reverter sua demissão por seus atos ilegais e impróprios praticados no seu serviço, o que de forma alguma pode ser aceito por este r.Juízo, pois o Processo Administrativo foi feito em total cumprimento aos Princípios e fundamentos legais.

2.1.2 - O reclamante alega em sua peça inicial id 81e0ee4 item 1pag 3 que desde Dezembro de 2020, após o termino das eleições Municipais o supervisor Carlindo (conhecido como pelé) teria informado ao autor/reclamante que não iria precisar dos seus serviços, determinando que ele aguardasse em sua residência, pois o reclamado entraria em contato.

2.1.3 - O que de forma alguma é verdade conforme declaração do próprio Carlindo fls 98 do Processo Administrativo ID 809f5e2, quando o servidor Carlindo declara que não era supervisor ou superior ao reclamante, e que somente orientou o reclamante a procurar o Departamento pessoal da parte reclamada para ver onde iria trabalhar, e o reclamante por sua vez disse que não iria procurar ninguém.

2.1.4 - Após algumas tentativas de contato com o reclamante, este procurou o Municipio reclamado quanto então foi concedido férias ao reclamante, com previsão de retorno às suas atividades junto á reclamada na data de 24/05/2021 (conforme documento anexo doc. 03 – requerimento de férias e Portaria de concessão férias).

2.1.5 - Porém após o término das férias em 21/05/2021 o reclamante não retornou ao seu serviço (ver declarações constantes do Processo Administrativo de ID 809f5e2 fls. 50, 51, 52, 53, 69, 70, 73, 76) e diante de suas faltas injustificadas o Municipio reclamado não teve outra saída senão dar início ao Processo Administrativo Disciplinar que ocorreu somente no ano de 2022.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

2.1.6 - Importante ressaltar Excelência que o Município tanto pelo Departamento pessoal, como outros servidores, tentaram contato com o reclamante para se apresentar ao serviço não obtendo êxito algum conforme id 809f5e2 fls. 14,15,16,17,18,19,33,34,35,42.

2.1.7 - Inclusive o atual gestor da reclamada até esperou(fls 76 do Processo Administrativo ID 809f5e2) que a conduta do reclamante mudasse (faltas injustificadas no serviço desde a data de 24/05/2021), e como as faltas continuaram não teve outra saída senão iniciar o Processo Administrativo que culminou com a caracterização do abandono de emprego pela incidência do artigo 482 da CLT e também Sumula 32 do TST, com a demissão do reclamante, tudo conforme o Processo Administrativo e também relatório final de fls 111 a 115 ID 809f5e2 .

2.1.8 – Com relação a alegação de perseguição política entre o Prefeito e o reclamante, o prefeito afirma que em momento algum praticou qualquer ato de perseguição política com relação ao reclamante, que nunca proibiu o reclamante de adentrar o pátio da Prefeitura, e que todos os atos praticados no Processo Administrativo e os documentos que o instruem (Declarações, depoimentos Advertências e etc) foram realizados de forma imparcial, e em estrito cumprimento do dever legal, negando qualquer tipo de perseguição política.

2.1.9 – Eventuais modificações do local de trabalho ocorrem com todos os funcionários e de acordo com a necessidade dos serviços a serem realizados em favor do Município e da população.

2.1.10 - No final de 2020 e início do ano de 2021 o Município verificou que necessitava de um tratorista e tendo em vista que o reclamante tinha conhecimentos e foi contratado para esse cargo (concurso reclamante para tratorista), o gestor à época designou o reclamante para exercer tal atividade com as atribuições e remuneração do cargo, e de modo algum tinha cunho de perseguição política.

2.1.11 – Com relação a diminuir o salário do reclamante, tal fato nunca ocorreu. O que pode ter ocorrido é a diminuição ou retirada de gratificação eventualmente recebida, e que tal fato se justifica pelo cargo ou função ocupada pelo reclamante, conduta irregular e ilegal tomada pelo reclamante na execução de seu trabalho, irregularidades apontadas no Processo Administrativo e também a necessidade do Município em conter seus gastos, nunca de natureza de perseguição política.

2.1.12 - As alegações do reclamante de que, fez um Boletim de ocorrência em 12/08/2021 (anexo à peça inicial) pois foi impedido de retornar às suas funções e atividades, e também que encaminhou email à Promotoria de Justiça de Jandaia do Sul (anexo à peça inicial), nunca se sustentaram pois as alegações do reclamante não tinham qualquer consistência ou nexos causal, até porque o Município por seu gestor e servidores em momento algum praticaram qualquer ilegalidade em face do reclamante, muito pelo contrario, tentaram e esperaram que o reclamante modificasse sua conduta e se apresentasse ao serviço para cumprir suas atividades conforme aprovação em concurso público a que foi aprovado. Lembrando ainda que o Município não recebeu qualquer comunicação do Ministério Público ou qualquer outro órgão sobre as alegações contidas na peça inicial do Processo em epígrafe.

2.1.13 - A defesa realizada pelo reclamante no Processo Administrativo (fls. 71 e 72 ID 809f5e2) não há qualquer informação do porque ele não se apresentou para o serviço para exercer sua atividade no cargo de seu concurso público como tratorista.



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

2.1.14 - Diante do exposto acima, fica impugnado todas as alegações de fato e de direito realizadas pelo reclamante em sua peça inicial, assim como fica demonstrado toda a legalidade e respeito aos princípios administrativos assim como o respeito ao contraditório e ampla defesa no que diz respeito ao Processo Administrativo que culminou com a demissão do reclamante.

3 – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE.

3.1 - O reclamante alega que o Processo Administrativo que culminou com a Portaria 87/2022 (Demissão do Reclamante – doc. 02 anexo) possui vício absoluto e passível de nulidade por este r. Juízo, pois entende que as situações descritas no Processo Administrativo são inexistentes, o que de forma alguma merece procedência, por tudo que já foi exposto acima nesta peça de contestação, a qual nos reportamos e aqui não repetimos para evitar deixar esta peça volumosa.

3.2 - O reclamante não faz qualquer alegação quanto a ilegalidade do Processo administrativo que culminou com a demissão do reclamante e portanto reconhece que o Processo administrativo cumpriu todas as formalidades legais, porém alega que teve a finalidade de demonstrar fatos não ocorridos, com a intenção de motivar e justificar uma demissão, mascarando a verdadeira intenção do gestor Público, que seria o desligamento do reclamante do quadro de servidores, por simples perseguição política, o que de forma alguma é verdade, conforme já demonstrado acima e mais o que segue adiante.

3.3 - Excelência, diferente das alegações do reclamante, o Processo administrativo respeitou todas as formalidades legais exigidas pela legislação pertinente, permitiu ao reclamante o contraditório e ampla defesa, foram produzidas as provas com documentos, depoimentos e oitivas, o reclamante foi indiciado pela prática de abandono de emprego e assim deu causa a sua demissão e rescisão do contrato de trabalho com o Município de Marumbi-Pr.

3.4 - O Município por sua vez, após o devido processo administrativo entendeu que estavam presentes a materialidade e antijuridicidade na conduta reprovável e a culpabilidade do reclamante, pelo cometimento da infração capitulada no artigo 482, letra "i" da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Foi dado vista ao reclamante para recurso, que por sua vez apresentou defesa (fls. 71 e 72 ID 809f5e2) porém não há qualquer informação do porque o reclamante não se apresentou para o serviço para exercer sua atividade no cargo de seu concurso público como tratorista, o que ao final culminou com a decisão da demissão do reclamante.

3.5 - Os funcionários que atuaram no Processo administrativo foram totalmente imparciais, e somente realizaram os atos em estrito cumprimento do dever legal, são servidores efetivos e não praticaram quaisquer atos ilegais, não havendo que se falar em qualquer nulidade do Processo Administrativo (já reconhecido pelo reclamante como correto e legal), muito menos do ato de exoneração do reclamante pois a ele foi concedido ampla defesa e contraditório assim como foi cumprido todas as exigências legais pertinentes.

3.6 - Isto posto requer a este r Juízo que indefira o pedido de reintegração do reclamante assim como o pagamento de quaisquer verbas, seja saldo de salário, INSS, FGTS e etc, pois a demissão do reclamante foi realizada com o devido Processo administrativo e que culminou com a Portaria 152/2020 da PMMarumbi-Pr.

Com a defesa do Município é possível perceber que o autor havia sido exonerado por justa causa, e que o pedido era abusivo e controverso.

Em sua sentença o magistrado enetndeu dessa forma e assim concluiu:



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Passo a analisar.

Inicialmente, tal como admite o próprio autor (fl. 12, último parágrafo), e analisados os documentos de fls. 177/238, verifica-se não haver irregularidade formal no procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela aplicação da pena de dispensa por justa causa (fls. 233/238), perfectibilizada por meio da notificação de fl. 239.

De igual modo, em que pese a narrativa contida na causa de pedir, também não se identifica a existência de vício material no referido procedimento administrativo disciplinar, uma vez que o motivo alegado pelo réu (abandono de emprego, tipificado pelo artigo 482, alínea "i" da CLT), restou efetivamente configurado na situação em exame.

Como é cediço, a falta grave de abandono de emprego caracteriza-se pela presença de dois requisitos simultâneos. O primeiro, é de ordem objetiva, e consiste no mero transcurso de tempo. O segundo, é de ordem subjetiva, e se refere ao desinteresse e à evidente intenção do empregado de não mais comparecer ao emprego ("animus abandonandi").

No caso concreto, não há controvérsia quanto à presença do primeiro requisito, sendo certo que, depois de ter usufruído de longo período de férias acumuladas (fls. 160/165), o autor não retornou ao trabalho.

A divergência, pois, reside no segundo pressuposto, ou seja, se houve manifesta intenção do autor em abandonar o emprego.

Quanto a tal questão, a alegação do autor é que foi impedido de voltar ao trabalho pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual teria lhe ordenado que ficasse "em casa" até posterior determinação.

(...)



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

DISPOSITIVO

CÓPIA C

POSTO ISSO,

I) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADEMILSON BARBOSA em face de MUNICÍPIO DE MARUMBI;

II) condeno o autor ADEMILSON BARBOSA a pagar, com juros e correção monetária (item 5 da fundamentação), honorários aos advogados do réu MUNICÍPIO DE MARUMBI, no índice de 10% do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 49.149,74 - fl. 21), resultando em R\$ 4.914,97, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Assinado eletronicamente por: ERICA YUMI OKIMURA SUGAHARA - Juntado em: 27/01/2023 14:11:34 - d61b662

Fls.: 340

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 982,99 (novecentos e oitenta e dois reais, noventa e nove centavos) calculadas pelo valor atribuído à causa na inicial de R\$ 49.149,74 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais, setenta e quatro centavos), dispensadas.

Cientes as partes.

Independente do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, conforme do item 6 da fundamentação.

Nada mais.

APUCARANA/PR, 27 de janeiro de 2023.

ERICA YUMI OKIMURA SUGAHARA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

INTO DE ORIGEM

Com todo o exposto da decisão do magistrado é possível perceber que não havia irregularidade no processo administrativo e que os pedidos eram equivocados, e com todo esse explicativo e fatos notórios, é possível que a decisão do Acórdão epigrafado seja alterada, haja vista que a justiça trabalhista entendeu que o autor havia cometido falhas e por isso foi



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

exonerado.

Ainda, não é cabível uma condenação em multas ao Gestor e sequer o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar se há servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público, pois em nenhum momento do processo trabalhista ou nesta representação ficaram comprovados ou existiu indícios de que o Município tenha cometido alguma falha, tendo agido no caso concreto em situação esporádica apenas, e portanto não significa que é um fato corriqueiro da administração municipal.

A defesa acredita que uma demanda do Tribunal de Contas via Canal de Comunicação serviria para que o Município demonstrasse a regularidade da situação dos servidores.

III - DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento deste Recurso pela tempestividade e cabimento
- b) O sorteio de novo relator como previsto no Regimento interno do TCE-Pr.
- c) O envio à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova Instrução e Parecer
- d) No mérito o Deferimento do pedido da exclusão da multa por não haver justificativa, considerando que a Justiça do Trabalho entendeu que foi correta a exoneração
- e) A substituição de uma auditoria por uma Demanda pelo Canal de Comunicação, que servirá para que o Município demonstre a inexistência de servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e a inexistência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Termos em que
Pede Deferimento

Marumbi, 10 de novembro de 2023

ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Prefeito Municipal